



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 19, DE 04 DE MARÇO DE 2020.**

Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244 de 13 de dezembro de 1990.

**Autor:** Vereador Edivaldo Teodoro (Prof. Edinho)

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam acrescidos os artigos: Art. 194-A; Art. 194-B; Art. 194-C; Art. 194-D; Art. 194-E, no Capítulo II da Seção V, na Lei Municipal nº 2.244 de 13 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 194-A** - O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel, mediante a formalização de termo de parcelamento.”

“**Art. 194-B** - A formalização do termo de parcelamento implica no reconhecimento irrevogável e irretroatável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada”.

“**Art. 194-C** - A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Administração Municipal”.

§1º - O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º - Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º - No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se neste caso, o disposto no artigo 194-D quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.

§ 5º - As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

“**Art. 194-D** - O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada. Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, o qual será restituído em um prazo máximo de 90 dias úteis.”

“**Art. 194-E** - A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas, o registro ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 04 de março de 2020.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 04 de março de 2020.

**CLODOVYÉ DOTA TELLES**  
Diretor da Divisão Legislativa